



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Semestre	500\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 37:955 — Promulga a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 37:956 — Designa as funções que passam a ser exercidas por um oficial general com o posto de vice-almirante e com a designação de comandante-geral da Armada.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 37:957 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de arranjo da cozinha e instalação de um montacargas no Hospital de Arroios.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:290 — Manda aplicar ao Estado da Índia e às colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Macau o Decreto-Lei n.º 37:944, que introduz alterações no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36:507 (reforma do ensino liceal).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:291 — Determina que a cobrança da taxa regulada pelo Decreto-Lei n.º 26:317 só tenha lugar na região demarcada do moscatel de Setúbal a partir do ano de 1951.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 37:958 — Acrescenta um parágrafo às disposições dos capítulos III e XII da tarifa geral de transportes, constante do Decreto-Lei n.º 37:351.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 37:955

Tendo em atenção o que quanto à organização da defesa nacional se dispõe no Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950;

Convindo fixar a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, órgão de execução e de estudo do Ministro da Defesa Nacional, em conformidade com as directivas deste, compete:

1. Transmitir e executar as instruções do Ministro relativas à coordenação da actividade dos Ministérios do

Exército e da Marinha e do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

2. Estudar, para efeito de exame e deliberação do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção de Guerra, os altos problemas da defesa nacional e especialmente os referentes:

a) À organização geral da defesa da Nação, na metrópole e nos territórios de além-mar;

b) Aos programas de armamento e de outros meios de acção;

c) À preparação da Nação para o tempo de guerra;

d) Às questões que de algum modo respeitem ao apetrechamento logístico e as relativas a comunicações de relação e de transporte;

e) Às convenções militares, leis e usos da guerra.

3. Elaborar ou promover a elaboração dos planos correspondentes às decisões do Ministro ou de altos organismos da defesa nacional, acompanhando-as na sua execução.

Art. 2.º São também atribuições do Secretariado-Geral:

a) A direcção da preparação da defesa do espaço aéreo e da defesa civil do território, promovendo a execução dos respectivos planos, depois de aprovados pelo Ministro;

b) A efectivação, como órgão central e impulsor, dos estudos relativos à preparação e execução da mobilização civil nos seus vários aspectos, nomeadamente no que respeita à mobilização industrial e da mão-de-obra.

Art. 3.º O Secretariado-Geral será consultado obrigatoriamente quando se trate do estudo e elaboração dos planos de redes rodoviárias e ferroviárias, bem como sobre os planos de plantação de maciços florestais, de grandes obras fluviais e de obras de construção ou grande transformação dos portos.

Nas zonas de particular interesse para a defesa e em tudo o que respeita a grandes obras de caminhos de ferro, portos ou rios não poderão ser iniciados novos empreendimentos sem a concordância do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 4.º O Secretariado-Geral da Defesa Nacional é dirigido por um oficial general do Exército ou da Armada, com a designação de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, ao qual, simultaneamente com as funções de conselheiro técnico do Ministro da Defesa Nacional no respeitante à organização das forças armadas e sua preparação para a guerra e à organização do conjunto da defesa nacional, compete:

a) Inspeccionar superiormente, segundo plano previamente acordado, as tropas, os serviços, as escolas, as obras de fortificação e demais instalações militares e bases navais e aéreas, orientando a acção dos inspectores superiores das forças armadas;

b) Assumir, no caso de operações militares importantes a realizar simultaneamente em várias zonas do território nacional, a chefia do conjunto das operações;

c) Preparar e submeter a exame e decisão do Ministro da Defesa Nacional os projectos relativos a manobras de conjunto, que poderá dirigir directamente quando tal for julgado conveniente;

d) Submeter à decisão do referido Ministro os assuntos que excedem a sua competência e não careçam de ser submetidos a exame do Conselho Superior de Defesa Nacional ou do Conselho Superior de Direcção de Guerra.

Art. 5.º Junto do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas prestará serviço um secretário adjunto da defesa nacional, oficial do Exército ou da Armada de patente não inferior a coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, que, além dos trabalhos que especialmente lhe forem confiados por aquela entidade, orientará e coordenará directamente a acção das repartições e dos serviços anexos à Secretaria-Geral.

§ único. Os cargos de chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e de secretário adjunto da defesa nacional não deverão ser simultaneamente desempenhados por oficiais do Exército ou por oficiais da Armada.

Art. 6.º A Secretaria-Geral da Defesa Nacional compreenderá:

- 3 repartições.
- A secretaria.
- A biblioteca.

Art. 7.º À 1.ª Repartição competem todos os assuntos relativos a operações militares e mais nomeadamente:

a) O estudo das normas que devem orientar os planos de defesa, projectos de operações e mais estudos a elaborar pelos estados-maiores das forças armadas;

b) A preparação dos reconhecimentos e outros estudos estratégicos indispensáveis à organização geral da defesa na metrópole ou nos territórios do ultramar;

c) Os estudos e trabalhos relativos a manobras ou exercícios de conjunto em que tomem parte forças militares de terra, mar e ar;

d) Os trabalhos relativos à organização da defesa civil e da defesa territorial contra ataques aéreos, elaborando os respectivos planos e fiscalizando a sua execução e desenvolvimento;

e) A superintendência em todos os assuntos relativos à mobilização dos transportes e da mão-de-obra em caso de guerra ou de grave emergência, a fim de se garantir o regular funcionamento de todos os serviços ou empresas essenciais à vida do País e a boa utilização do trabalho nacional.

Art. 8.º Incumbe à 2.ª Repartição:

a) Superintender no serviço militar de informações, sobretudo no que se refere à contra-espionagem e à segurança interna e externa da Nação;

b) Emitir parecer sobre questões relativas a convenções militares, leis e usos da guerra, procedendo ao estudo e elaboração dos trabalhos daquelas decorrentes;

c) O estabelecimento e funcionamento do serviço de informações estratégicas;

d) As relações com os adidos militares, navais e aéreos e restantes oficiais em missão militar de serviço no estrangeiro e com os adidos ou missões militares estrangeiros em Portugal, sem prejuízo daquelas que directamente interessam às forças de terra, mar e ar a manter pelos respectivos Ministérios;

e) As relações com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e quaisquer assuntos de natureza diplomática que possam interferir na defesa da Nação;

f) Os serviços relativos à cifra e à distribuição e arquivo de correspondência secreta do Secretariado.

Art. 9.º À 3.ª Repartição compete:

a) Elaborar os programas gerais de armamento e equipamento das forças armadas, graduando, por ordem de urgência, a sua execução;

b) Estudar, no sentido da sua utilização militar, o equipamento defensivo do território, promovendo o preenchimento de faltas essenciais e vigiando pela sua conservação e aperfeiçoamento;

c) Elaborar e manter actualizada a estatística dos estabelecimentos industriais do País que, imediatamente ou por transformação, podem ser utilizados para fins militares, e bem assim o censo da mão-de-obra utilizável, com indicação da sua mais conveniente distribuição;

d) Manter actualizados os elementos estatísticos de todos os recursos do País para as necessidades das forças armadas, estabelecendo normas para a execução das requisições militares;

e) Centralizar os estudos relativos à mobilização civil, elaborando os pareceres que pelo seu carácter interministerial tenham de ser submetidos à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional, independentemente das ligações a estabelecer em permanência com os Ministérios interessados.

Art. 10.º À secretaria compete:

a) A recepção, arquivo e expedição da correspondência que não seja da competência das repartições;

b) A escrituração dos registos do pessoal do Secretariado-Geral ou de quaisquer outros relativos a viaturas, solípedes e material de aquartelamento affectos ao serviço do mesmo;

c) A superintendência em todos os assuntos relativos ao pessoal menor do Secretariado.

Art. 11.º Transita para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional a biblioteca da extinta Majoria-General do Exército. O Ministro da Defesa Nacional regulará por despacho os serviços, material e arquivos que transitam da extinta Majoria para o Secretariado ou que devam regressar ao Ministério do Exército.

Art. 12.º Além do que eventualmente for necessário para a elaboração de trabalhos urgentes ou de natureza especial, o pessoal que orgânicamente servirá no Secretariado-Geral da Defesa Nacional é o constante do quadro anexo a este decreto.

Art. 13.º Na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional funcionarão as delegações ou representações militares exigidas pelos acordos ou convenções militares.

Art. 14.º O chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas é hierarquicamente superior a todos os oficiais gerais de terra, mar e ar e pode, nessa qualidade, ser mantido ao serviço efectivo até aos 67 anos de idade. Usará os emblemas e distintivos que forem estabelecidos e disporá de dois ajudantes de campo, oficiais do Exército ou da Armada, de preferência do serviço do estado-maior.

Art. 15.º São atribuídos ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas a gratificação e abonos para despesas de representação actualmente previstos na lei para o major-general do Exército.

Art. 16.º Os oficiais da Armada que transitem do Estado-Maior Naval para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional mantêm o direito ao abono mensal da gratificação de serviço referido na alínea c) do n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1939.

É aplicável ao pessoal imediatamente ao serviço do Ministro da Defesa Nacional e do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945.

Art. 17.º No corrente ano são atribuídas ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as verbas que nos ar-

tigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do capítulo 1.º do orçamento do Ministério da Guerra estão consignadas à Majoria-General do Exército.

Art. 18.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

	Serviço do estado-maior						Armas e outros serviços		Amanuenses ou dactilógrafos (a)
	Oficiais superiores			Capitães ou primeiros-tenentes			Oficiais superiores	Capitães ou subalternos	
	Exército	Marinha	Aeronáutica	Exército	Marinha	Aeronáutica			
1.ª Repartição	2	1	1	1	-	-	(b) 2		2
2.ª Repartição	1	1	-	1	-	-	1		1
3.ª Repartição	2	1	1	1	1	1	(c) 3	1	3
Secretaria	-	-	-	-	-	-	-	(d) 2	2
Biblioteca	-	-	-	-	-	-	(e)		-
<i>Soma</i>	5	3	2	3	1	1	3	3	3
<i>Total</i>	10			5			9		8

(a) Sargentos do Exército ou da Armada ou pessoal civil idóneo devidamente contratado.

(b) Tradutores.

(c) Um de artilharia, um de engenharia e um do serviço de administração militar.

(d) Do Q. S. A. E., um chefe e um arquivista.

(e) Um dos oficiais tradutores exerce cumulativamente as funções de bibliotecário.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 37:956

Considerando o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, mas tendo igualmente em atenção que o major-general da Armada exercia em tempo de paz o alto comando de todas as forças e unidades navais, em conformidade com o estabelecido nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 26:148, de 20 de Dezembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de alto comando das forças e de direcção superior dos serviços da Armada, que, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 26:148, de 20 de Dezembro de 1935, eram exercidas pelo major-general da Armada, passam a ser exercidas por um oficial general com o posto de vice-almirante e com a designação de comandante-geral da Armada.

Art. 2.º Ao comandante-geral da Armada competem as funções atribuídas ao major-general da Armada no Decreto n.º 26:148 que não transitaram para o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 37:909, de 1 de Agosto de 1950, e do Decreto-Lei n.º 37:955, de hoje.

Art. 3.º O comandante-geral da Armada dispõe, para o desempenho das suas funções, dos organismos indicados no capítulo I do título IV do Decreto n.º 26:148.

Art. 4.º Enquanto não for modificada a organização do Ministério da Marinha são atribuídas ao comandante-

geral da Armada as funções de inspector superior da Armada, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37:909.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 37:957

Considerando que foi adjudicada a Joaquim Ribeiro de Pinho a empreitada de arranjo da cozinha e instalação de uma monta-cargas no Hospital de Arroios;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1950 e do de 1951;